

## LEI Nº 5.673, DE 01 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é composto pelos cargos efetivos das Carreiras de Controle Externo, de Atividade Auxiliar de Controle Externo e de Apoio Administrativo e pelos cargos em comissão e funções de confiança.

- *Art. 2º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 3º A Carreira de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de curso superior de:

I - Auditor de Controle Externo - área comum a qualquer curso, área específica de engenharia e área específica de ciências da computação;

- *Inciso I com redação dada pelo art. 1º, I, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

II - Auditor de Controle Externo - Área jurídica.

- *Inciso II com redação dada pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo são desmembrados por áreas de atividade, na forma disciplinada no anexo de que trata o art. 5º.

Art. 3º-A. A Carreira de Apoio Administrativo é composta pelos seguintes cargos efetivos:

- *Art. 3º-A acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

I - de nível superior:

- a) Médico;
- b) Enfermeiro;
- c) Jornalista;
- d) Pedagogo;
- e) Bibliotecário.

II - de Assistente de Administração, de nível médio

Art. 4º A Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo é integrada pelos cargos efetivos de:

- *Caput com redação repetida pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

I - Técnico de Controle Externo, de nível médio;

- *Inciso I com redação repetida pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

II - Auxiliar de Controle Externo, de nível fundamental;

- *Inciso II com redação repetida pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

III - *(Inciso revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.)*

§ 1º Os cargos vagos das carreiras de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo ficam extintos e os cargos ocupados dessas mesmas carreiras passam a integrar quadro em extinção e serão extintos na medida em que ocorra vacância.

- *§ 1º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 2º Fica proibido o provimento dos cargos listados nos incisos I e II deste artigo, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento.

- *§ 2º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 5º O quantitativo de cargos efetivos de que tratam os artigos 3º, 3º-A e 4º é o constante das Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.

- *Art. 5º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 6º Os cargos efetivos de Controle Externo, de Atividade Auxiliar de Controle Externo e de Apoio Administrativo são estruturados em classes na forma das Tabelas I e II do Anexo II.

- *Art. 6º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo (área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia e área específica de ciências da computação), Auditor de Controle Externo - Área jurídica, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo serão enquadrados em novos níveis de seus respectivos cargos, de acordo com o tempo de serviço do servidor no cargo conforme indicado no Anexo II, Tabela V.

- *Art. 7º com redação dada pelo art. 1º, I, II e III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

§ 1º Para efeito de enquadramento dos servidores nos novos níveis de que tratam o caput, levar-se-á em conta o tempo decorrido entre a data da posse no cargo e a data de publicação desta lei.

§ 2º Preservam-se os direitos e obrigações em conformidade com as funções técnicas assemelhadas a nível de Estado.

Art. 7º-A. Os cargos em comissão são classificados pelos símbolos TC-DAS, escalonados em nível crescente de 01 a 10, e as funções de confiança pelos símbolos TC-FC, escalonadas em nível crescente de 01 a 03.

- *Art. 7º-A acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 1º As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º As funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado são privativas de servidores públicos efetivos e empregados públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvadas as funções da Secretaria de Controle Externo, que são exclusivamente ocupadas por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas

Art. 7º-B. Nos casos de impedimentos ou afastamentos legais a partir de 10 (dez) dias, o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia será substituído com prazo determinado e não superior a 180 (cento e oitenta) dias por servidor no período de 12 (doze) meses, na forma de regulamento a ser expedido pelo Tribunal de Contas.

- *Art. 7º-B acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º As atribuições dos cargos previstos nos artigos 3º e 4º são as seguintes:

I - ao Auditor de Controle Externo - área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior cabem o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, abrangendo a coordenação e execução qualificada de serviços de controle externo, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, pareceres, instrução de processos, análises, elaboração de estudos, pesquisas, assessoria especializada e realização de projetos, programas e demais atividades administrativas na área de sua competência e de interesse do Tribunal;

- *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

II - ao Auditor de Controle Externo - Área jurídica cabe as atribuições de assessoramento aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no exercício da atividade de Controle Externo, relacionadas ao planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análises de processos administrativos e judiciais; elaborações de pareceres técnicos, pesquisa, seleção e processamento de legislação, doutrina e jurisprudência; execução de trabalhos de natureza técnico-administrativas tais como: elaboração de despachos, informações, relatórios, ofícios, memorandos e petições; realizar diligências internas e externas e outras atividades relativas à sua atuação e competência;

- *Inciso II com redação dada pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

III - ao Técnico de Controle Externo cabe auxiliar o Auditor Fiscal de Controle Externo e, sob supervisão deste, executar serviços necessários ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a realização de inspeções e auditorias, emissão de relatórios, instrução de processos e demais atividades administrativas na área de sua competência;

IV - ao Auxiliar de Controle Externo, cabe a realização de atividades pertinentes à digitação, manuseio de equipamentos especializados, controle de arquivo, manutenção, conservação, atendimento ao público, transporte, segurança, recepção de documentos, telefonia e demais atividades administrativas na área de sua competência;

- *Inciso IV com redação dada pelo art. 1º, III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

V - ao Assistente de Administração cabe atuar exclusivamente nas atividades de área meio, executando serviços gerais de escritório e atividades administrativas visando o atendimento às rotinas e sistemas estabelecidos.

- *Inciso V acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3.*

VI - ao Médico cabe realizar atendimento aos servidores, fazendo consultas ambulatoriais e levantando a história clínica das doenças, efetuando exames físicos e complementares, autorizar as saídas por motivo de doença e validar atestados médicos, avaliação do servidor afastado do trabalho por motivo de doença, avaliar aptidão para o trabalho, tratamento médico e o que mais for necessário em termos médicos;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VII - ao Enfermeiro compete realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos servidores. Planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas. Auxiliar o médico em suas atividades, e outras tarefas similares;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VIII - ao Jornalista compete desenvolver, implantar e coordenar a comunicação interna e externa do Tribunal de Contas, utilizando-se dos meios apropriados, como seminários, e-mails. Workshops, intranet, clippings, boletins, quadros murais e outras publicações internas, jornais, releases, revistas, televisão e internet, e outras tarefas similares;

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

IX - ao Pedagogo cabe desenvolver o planejamento pedagógico das ações da escola de contas, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecida, zelar pela aprendizagem dos alunos, exercer a articulação das ações da escola de contas com os jurisdicionados e a sociedade, outras tarefas similares;

- *Inciso IX acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

X - ao Bibliotecário cabe administrar e conservar os bens da biblioteca, organizar e dirigir os serviços de documentação, executar os serviços de classificação e catalogação do acervo da biblioteca, outras tarefas similares.

- *Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também aos servidores do Tribunal de Contas desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei, resolução ou ato expedido pelo Presidente do Tribunal.

- *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

Art. 9º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - para os cargos de Auditor de Controle Externo (área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior), diploma de conclusão de curso superior de graduação plena e inscrição nos órgãos reguladores do exercício das profissões, nas suas respectivas áreas de atuação;

- *Inciso I com redação dada pelo art. 1º, I, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

II - para o cargo de Auditor de Controle Externo - Área jurídica, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

- *Inciso II com redação dada pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

IV - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino fundamental e conhecimentos específicos na área de trabalho, adquiridos em cursos ou treinamentos;

- *Inciso IV com redação dada pelo art. 1º, III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

V - para o cargo de Assistente de Administração, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

- *Inciso V acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3.*

VI - para o cargo de Médico, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Medicina, com residência em clínica médica e registro no Conselho Regional de Medicina;

- *Inciso VI acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VII - para o cargo de Enfermeiro, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem;

- *Inciso VII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

VIII - para o cargo de Jornalista, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Jornalismo;

- *Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

IX - para o cargo de Pedagogo, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Pedagogia;

- *Inciso IX acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

X - para o cargo de Bibliotecário, diploma de conclusão de curso superior de graduação plena em Biblioteconomia e registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.”

- *Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Parágrafo único. O edital do concurso poderá exigir especialização ou pós-graduação estrito senso na área de conhecimento do cargo, a ser comprovada no ato da posse, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.

- *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 10. A nomeação para os cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas dar-se-á na classe I do respectivo cargo e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

- *Caput com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá incluir como etapa do concurso público para os Cargos de Auditor de Controle Externo - área comum a qualquer curso superior, área específica de engenharia de nível superior e área específica de ciências da computação de nível superior e Auditor de Controle Externo - Área jurídica, programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

- *Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º, I e II, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*
- *Veja art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

#### **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NO PLANO DE CARREIRA**

Art. 11. O desenvolvimento do servidor, na respectiva carreira, ocorrerá, mediante progressão funcional.

- *Caput com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor dentro de uma classe para a seguinte, por merecimento ou antiguidade, alternadamente, exigido o interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe.

- *§ 1º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 2º O servidor somente progredirá da primeira classe de sua carreira para a segunda classe de sua carreira após ter cumprido o período de 3 (três) anos referente ao estágio probatório.

- *§ 2º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 3º A primeira progressão funcional após o estágio probatório se dará por antiguidade.

- *§ 3º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 4º A progressão funcional por merecimento será regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, que disporá sobre os critérios objetivos a serem observados, estabelecendo, dentre outros, como critérios:

- *§ 4º com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

I - produtividade;

II - realização de cursos, pós-graduação e estudos correlatos às atribuições do cargo;

III - avaliação de desempenho.

§ 5º Respeitado o disposto no art. 12, ao servidor é assegurada a participação na avaliação dos critérios de merecimento, podendo recorrer do resultado.

- *§ 5º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

§ 6º Após a regulamentação prevista no § 4º deste artigo, ficam extintos os tempos máximo de serviço previstos nos Anexos II e III, para efeito de progressão na carreira, permanecendo apenas os tempos mínimos para classe

- *§ 6º acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 12. Não terá direito à progressão funcional o servidor que esteja em qualquer das situações abaixo:

I - em estágio probatório;

II - pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena de suspensão;

- *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

III - não tenha cumprido o interstício mínimo, previsto no artigo anterior desta lei, desde a última progressão;

IV - **V E T A D O**;

V - com vínculo funcional suspenso;

VI - em disponibilidade.

Parágrafo único. Durante o prazo legal máximo de duração de processo administrativo disciplinar a que tiver respondendo, ao servidor não poderá ser concedida progressão funcional, a não ser após fim do prazo legal, no caso de absolvição ou aplicação de penalidade de advertência.

- *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Art. 13. Para efeitos de progressão funcional, o tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício no cargo, conforme previsto na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

## **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO**

- *Veja a Lei nº 5.549, de 23/01/2006, publicada no DOE nº 17, de 24/01/2006, pp. 2/3, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*
- *O art. 9º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20, determina o seguinte:*

*“Art. 9º A partir de 2017 os vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí serão revisados em janeiro de cada ano, na forma do art. 37, X da Constituição Federal, mediante lei específica que observará suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.”*

- *O art. 10 da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20, estabelece o seguinte:*

*“Art. 10. O Tribunal de Contas disporá, em ato próprio, sobre a concessão do auxílio-alimentação a seus servidores e membros.”*

- *O art. 4º da Lei nº 6.963, de 30/03/2017, publicada no DOE nº 61, de 30/03/2017, pp. 4/7, estabelece o seguinte:*

*“Art. 4º A Licença Capacitação- prevista no art.109, VI, "e", da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, será regulamentada por ato próprio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual não poderá reduzir a remuneração e demais vantagens percebidas pelo seu beneficiário durante o período de gozo.”*

Art. 14. *(Artigo revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.)*

Art. 15. *(Artigo revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.)*

Art. 16. Fica criado o Adicional de Qualificação (AQ), destinado aos servidores das Carreiras de Controle Externo e Atividade Auxiliar de Controle Externo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º O Adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 17. O adicional de qualificação (AQ) de que trata o artigo anterior terá como limite os valores abaixo:

- *Veja o art. 7º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais), em se tratando de título de Doutor;

II - R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de título de Mestre;



III - R\$ 600,00 (seiscentos reais), em se tratando de Certificado de Especialização na forma do § 3º do artigo 16 desta lei;

IV - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os Auxiliares, Técnicos de Controle Externo e Assistentes de Administração, portadores de diploma de curso superior.

- *Inciso IV com redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3, e pelo art. 1º, III, da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.*

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um dos valores dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título ou diploma.

§ 3º **V E T A D O.**

- *O art. 7º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20, estabelece o seguinte:*
- *“Art. 7º Fica criada a Gratificação de Desempenho (GD), de caráter indenizatório, destinada a premiar o bom desempenho dos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.  
§ 1º A gratificação de que trata o caput poderá alcançar o valor máximo de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e será regulamentada por ato próprio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual exigirá para sua concessão o implemento de metas de produção e qualidade.  
§ 2º O Tribunal de Contas, ao regulamentar a GD poderá fixar valores diferenciados em razão da natureza das atividades desempenhadas e das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira distinta, o desempenho realizado no exercício das atividades de coordenação, direção, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a V do art. 86 da Constituição do Estado do Piauí.  
§ 3º Os valores fixados pelo Tribunal de Contas são flexíveis, podendo, a qualquer tempo, serem elevados - desde que respeitado o limite máximo previsto no art. 7º § 1º desta Lei - ou sofrerem redução sem que isto configure redução remuneratória.  
§ 4º A GD não será concedida aos servidores que se encontrarem cumprindo pena de suspensão, com vínculo funcional suspenso, em disponibilidade, à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional.”*

Art. 18. *(Artigo revogado expressamente pelo art. 6º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.)*

Art. 19. *(Artigo revogado expressamente pelo art. 6º da Lei nº 6.746, de 23/12/2015, publicada no DOE nº 242, de 23/12/2015, pp. 17/20.)*

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. *(Artigo revogado pelo art. 3º da Lei nº 6.435, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 211, de 05/11/2013, p. 3, e também revogado pelo 11 da Lei nº 7.456, de 14/01/2021, publicada no DOE nº 011, de 18/01/2021, pp. 1/5).*

Art. 21. Fica extinta a Gratificação de Controle Externo, de que trata o artigo 5º da Lei 5.392, de 14 de junho de 2004, incorporando-se aos vencimentos previstos nos Anexo III, Tabela VI desta lei.

Art. 22. A gratificação do adicional por tempo de serviço e a progressão horizontal ficam extintas, incorporando-se aos vencimentos previstos no Anexo III, Tabela VI e Anexo IV, tabelas VII e VIII desta lei.

- *Veja o art. 37 da Lei Complementar nº 57, de 07/11/2005, publicada no DOE nº 209, de 08/11/2005, pp. 2/4, que revogou o art. 65 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), que dispunha sobre adicional por tempo de serviço.*

Art. 22-A. Observado o disposto no art. 18-B do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí, o Tribunal fixará por ato próprio a jornada de trabalho dos seus servidores efetivos e dos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança do seu quadro de pessoal.

- *Art. 22-A acrescentado pela Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Médico e Enfermeiro fica mantida nos termos fixados pela Lei nº 6.039, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 23. Fica extinta a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.321, de 30 de novembro de 1989, incorporando-se aos vencimentos previstos no anexo IV, tabelas VII e VIII.

Art. 24. *(Artigo revogado expressamente pelo art. 9º, II, da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.)*

Art. 25. A representação judicial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será exercida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Art. 26. As despesas resultantes desta lei correm à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário anteriores a esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 01 de agosto de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 02/08/2007, pp. 1/3.*

## ANEXO I DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo I e suas Tabelas com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

### QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

TABELA I  
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO

CARGO	QUANTIDADE
Auditor de Controle Externo (Comum a qualquer curso superior)	123
Auditor de Controle Externo (Área específica de engenharia)	17
Auditor de Controle Externo (Área específica de ciências da computação)	17
Auditor de Controle Externo (Área jurídica)	32
Total	189

TABELA II  
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

CARGO	QUANTIDADE
Técnico de Controle Externo	53
Auxiliar de Controle Externo	48
Total	101

TABELA III  
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	QUANTIDADE
Médico	01
Enfermeiro	01
Jornalista	01
Pedagogo	01
Bibliotecário	01
Assistente de Administração	15
Total	20

## ANEXO II DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo II e suas Tabelas com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.673, de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

### ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

TABELA I  
CARGOS DE CONTROLE EXTERNO E DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO
I	Até 3 anos
II	Acima de 3 até 5 anos
III	Acima de 5 até 7 anos
IV	Acima de 7 até 9 anos
V	Acima de 9 até 11 anos
VI	Acima de 11 até 13 anos
VII	Acima de 13 até 15 anos
VIII	Acima de 15 até 17 anos
IX	Acima de 17 até 19 anos
X	Acima de 19 até 21 anos
XI	Acima de 21 até 23 anos
XII	Acima de 23

TABELA II  
CARGOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO
I	Até 5 anos
II	Acima de 5 até 10 anos
III	Acima de 10 até 15 anos
IV	Acima de 15 até 20 anos
V	Acima de 20 até 25 anos
VI	Acima de 25 anos

### ANEXO III DA LEI 5.673, DE 2007

- Anexo III e suas Tabelas com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.

#### TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA I  
CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO  
(Auditor de Controle Externo)

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 3 anos	11.474,13
II	Acima de 3 até 5 anos	12.047,83
III	Acima de 5 até 7 anos	12.650,23
IV	Acima de 7 até 9 anos	13.282,74
V	Acima de 9 até 11 anos	13.946,87
VI	Acima de 11 até 13 anos	14.644,22
VII	Acima de 13 até 15 anos	15.376,42
VIII	Acima de 15 até 17 anos	16.145,25
IX	Acima de 17 até 19 anos	16.952,51
X	Acima de 19 até 21 anos	17.800,14
XI	Acima de 21 até 23 anos	18.690,15
XII	Acima de 23	19.624,65

TABELA II  
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO  
(Técnico de Controle Externo)

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 3 anos	5.316,42
II	Acima de 3 até 5 anos	5.582,25
III	Acima de 5 até 7 anos	5.861,34
IV	Acima de 7 até 9 anos	6.154,42
V	Acima de 9 até 11 anos	6.462,14
VI	Acima de 11 até 13 anos	6.785,25
VII	Acima de 13 até 15 anos	7.124,51
VIII	Acima de 15 até 17 anos	7.480,74
IX	Acima de 17 até 19 anos	7.854,78
X	Acima de 19 até 21 anos	8.247,51
XI	Acima de 21 até 23 anos	8.659,89
XII	Acima de 23	9.092,89

TABELA III  
CARREIRA DE ATIVIDADE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO  
(Auxiliar de Controle Externo)

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 3 anos	2.249,34
II	Acima de 3 até 5 anos	2.361,82
III	Acima de 5 até 7 anos	2.479,91
IV	Acima de 7 até 9 anos	2.603,90
V	Acima de 9 até 11 anos	2.734,09
VI	Acima de 11 até 13 anos	2.870,79

VII	Acima de 13 até 15 anos	3.014,34
VIII	Acima de 15 até 17 anos	3.165,06
IX	Acima de 17 até 19 anos	3.323,31
X	Acima de 19 até 21 anos	3.489,48
XI	Acima de 21 até 23 anos	3.663,95
XII	Acima de 23	3.847,14

TABELA IV  
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
Assistente de Administração

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	2.699,79
II	Acima de 5 até 10 anos	2.888,78
III	Acima de 10 até 15 anos	3.090,99
IV	Acima de 15 até 20 anos	3.307,36
V	Acima de 20 até 25 anos	3.538,88
VI	Acima de 25 anos	3.847,14

TABELA V  
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
Médico

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	9.449,29
II	Acima de 5 até 10 anos	10.110,74
III	Acima de 10 até 15 anos	10.818,50
IV	Acima de 15 até 20 anos	11.575,79
V	Acima de 20 até 25 anos	12.386,09
VI	Acima de 25 anos	13.253,12

TABELA VI  
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
Enfermeiro

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	4.071,26
II	Acima de 5 até 10 anos	4.355,54
III	Acima de 10 até 15 anos	4.661,21
IV	Acima de 15 até 20 anos	4.987,48
V	Acima de 20 até 25 anos	5.336,60
VI	Acima de 25 anos	5.710,17

TABELA VII  
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
Jornalista

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	6.749,49
II	Acima de 5 até 10 anos	7.221,95
III	Acima de 10 até 15 anos	7.727,50
IV	Acima de 15 até 20 anos	8.268,45
V	Acima de 20 até 25 anos	8.847,21
VI	Acima de 25 anos	9.466,51

TABELA VIII  
 CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
 Pedagogo

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	5.399,59
II	Acima de 5 até 10 anos	5.777,57
III	Acima de 10 até 15 anos	6.182,00
IV	Acima de 15 até 20 anos	6.614,74
V	Acima de 20 até 25 anos	7.077,77
VI	Acima de 25 anos	7.573,20

TABELA IX  
 CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
 Bibliotecária

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
I	Até 5 anos	4.071,26
II	Acima de 5 até 10 anos	4.355,54
III	Acima de 10 até 15 anos	4.661,21
IV	Acima de 15 até 20 anos	4.987,48
V	Acima de 20 até 25 anos	5.336,60
VI	Acima de 25 anos	5.710,17

**ANEXO IV DA LEI 5.673, DE 2007**

- *Anexo IV e suas Tabelas com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

**CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

TABELA I  
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
TC-DAS-10	Chefe de Gabinete da Presidência	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Assessor Especial da Presidência	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Chefe de Gabinete de Conselheiro	7	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Diretor	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
	Secretário	1	2.866,60	6.306,95	9.173,75
TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14	2.637,45	5.733,60	8.371,05
TC-DAS-08	Assessor Militar	1	2.064,10	4.586,87	6.550,97
	Assessor de Gabinete de Conselheiro	7	2.064,10	4.586,87	6.550,97
	Consultor Técnico	6	2.064,10	4.586,87	6.550,97
TC-DAS-07	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	21	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Subsecretário	1	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Chefe de Gab. de Cons. Substituto	4	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Chefe de Gab. Procurador	6	1.777,41	3.497,50	5.274,91
	Assessor Especial	3	1.777,41	3.497,50	5.274,91
TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo	4	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	14	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Consultor de Gab. de Cons. Substituto	4	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Consultor de Gab. de Procurador	5	1.318,72	2.924,13	4.242,85
	Assessor de Produção	1	1.089,39	2.350,78	3.440,17
TC-DAS-05	Assessor de Operação	1	1.089,39	2.350,78	3.440,17
	Assessor de	1	1.089,39	2.350,78	3.440,17
		1	1.089,39	2.350,78	3.440,17



	Sistema				
TC-DAS-04	Consultor de Administração	6	917,38	1.720,08	2.637,46
TC-DAS-03	Assistente de Gab. de Cons. Substituto	8	688,03	1.376,07	2.064,10
	Assistente de Gab. de Procurador	10	688,03	1.376,07	2.064,10
	Assistente de Controle Externo	27	688,03	1.376,07	2.064,10
	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	21	688,03	1.376,07	2.064,10
TC-DAS-02	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	14	573,36	1.032,04	1.605,40
	Assistente de Operação	15	573,36	1.032,04	1.606,40
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação	08	516,02	745,37	1.261,39
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	14	516,02	745,37	1.261,39
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro Substituto	4	516,02	745,37	1.261,39
	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador	5	516,02	745,37	1.261,39
	TOTAL	236			

TABELA II  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	FUNÇÃO	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO
TC-FC-03	Diretor	5	6.306,95
	Secretário	2	6.306,95
TC-FC-02	Chefe de Divisão	32	3.497,50
	Secretário de Câmara	2	3.497,50
	Assessor de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo	4	3.497,50
	Chefe de Gabinete da Corregedoria	1	3.497,50
	Chefe de Gabinete do Controle Interno	1	3.497,50
	Pregoeiro	1	3.497,50
TC-FC-01	Chefe de Seção	21	1.720,08
	Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência	1	1.720,08
	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1	1.720,08
	TOTAL	71	

## ANEXO V DA LEI 5.673, DE 2007

- *Anexo V com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 7.667, de 13/12/2021, publicada no DOE nº 264, de 13/12/2021, pp. 5/8.*

### GRATIFICAÇÕES DOS MILITARES DO PELOTÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA DO TCE (PES)

POSTO/GRADUAÇÃO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Oficial	2.038,64
Subtenente	1.283,59
1º Sargento	1.132,58
2º Sargento	981,57
3º Sargento	830,56
Cabo	679,55
Soldado	528,54